



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000282700**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1031149-12.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOSÉ CARLOS CRUZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar o trancamento do inquérito policial nº 2094221/2019 da Delegacia do 1º Distrito da Sé, o qual tem o recorrente como investigado, por completa ausência de justa causa, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

**AMABLE LOPEZ SOTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso em sentido estrito: Autos n. 1031149-12.2021.8.26.0050**

**Comarca: São Paulo – DIPO 3**

**Recorrente: José Carlos Cruz**

**Voto n. 25648**

Recurso em sentido estrito em habeas corpus – Decisão de primeiro grau que negou trancamento ao inquérito policial – Falta de justa causa – Denúncia caluniosa – Inexistência de instauração de qualquer dos procedimentos descritos no art. 339 do CP – Expediente do Órgão Especial que não se enquadra nas hipóteses legais – Trata-se de análise prévia, justamente para admitir ou não a investigação de autoridades com prerrogativa de foro – Recurso provido para trancar o inquérito policial.

**JOSÉ CARLOS CRUZ** interpôs o presente recurso em sentido estrito em face de decisão de primeira instância que denegou a ordem de *habeas corpus* que buscava o trancamento do inquérito instaurado para investigar suposto crime de denúncia caluniosa por ele cometido (fls. 247/252).

Alega o recorrente que os fatos investigados já foram objetos de ação penal (nº 1003929-35.2016.8.26.0108), a qual tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cajamar, cuja sentença reconheceu a não autoria dele quanto à denúncia anônima, o absolveu e transitou em julgado no dia 16/04/2021. Acrescenta que, no procedimento instaurado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça consta a menção de que o recorrente não é o denunciante anônimo e não praticou os delitos em investigação. Alega, inda, que não houve a instauração de qualquer procedimento, mas de mero expediente no Órgão Especial, o qual determinou o arquivamento do feito (fls. 260/290).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 324/327), e mantida a decisão impugnada (fl. 329), a d. Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 346/350).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Os fatos versam sobre o Inquérito Policial nº 2094221/2019 da Delegacia do 1º Distrito da Sé, por suposta prática do crime de denúncia caluniosa em razão da instauração de investigação criminal contra a vítima perante o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 262).

De plano, é possível constatar a patente ausência de justa causa para a continuidade do inquérito.

Isso porque o crime de denúncia caluniosa exige a instauração de “*inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime*”, o que não é o caso dos autos.

Isso porque o expediente instaurado perante o Órgão Especial deste e. Tribunal não se enquadra em nenhuma das opções constantes do artigo 339, acima colacionado. Trata-se de mera análise **prévia** a eventual investigação, em razão da prerrogativa de foro de determinados agentes.

Repise-se: tanto não se trata de um procedimento investigativo criminal que sua finalidade é, justamente, autorizar ou não o início deste procedimento.

Pois bem.

Conforme se infere de fls. 291/298, o aludido órgão determinou o arquivamento do expediente, depois de pedido da Procuradoria de Justiça, diante das alegações genéricas e da completa ausência de circunstâncias fáticas a se investigar.

Veja-se que sequer é necessário ingressar na discussão se o recorrente era ou não o denunciante anônimo. Ainda que o fosse, não foi instaurado nenhum dos procedimentos descritos no tipo penal. A ausência de justa causa é motivo bastante para o trancamento do inquérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, diante da absoluta ausência de justa causa para a continuidade das investigações acerca da prática do crime de denúncia caluniosa com base nos fatos ora analisados, determino o trancamento imediato do aludido inquérito policial.

Ante o exposto, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso para determinar o trancamento do inquérito policial nº 2094221/2019 da Delegacia do 1º Distrito da Sé, o qual tem o recorrente como investigado, por completa ausência de justa causa.

Amable Lopez Soto  
relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária**  
**SJ 5.6.2 - Serv. de Proces. da 12ª Câmara de Dir. Criminal**  
 Rua da Glória, 459 - 7º Andar - CEP: 01510-001

São Paulo, 19 de abril de 2022.

Referência: Julgamento Virtual  
 Recurso : Recurso Em Sentido Estrito  
 Processo nº : 1031149-12.2021.8.26.0050 .  
 Outros nºs: 1031149-12.2021.8.26.0050  
 Partes : Recorrente: José Carlos Cruz  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, comunico a Vossa Excelência que em Sessão de Julgamento Permanente e Virtual realizada pela Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, julgando Recurso Em Sentido Estrito acima mencionado(a), proferiu a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2094221/2019 DA DELEGACIA DO 1º DISTRITO DA SÉ, O QUAL TEM O RECORRENTE COMO INVESTIGADO, POR COMPLETA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, V.U..**

A íntegra do v. Acórdão será disponibilizado no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br> quando de sua assinatura pelo E. Relator, sendo a sua senha de acesso i5cols.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

**Silonia Xavier da Rocha Pane**  
 Supervisor(a) do Serviço de Processamento  
 da SJ 5.6.2 - Serv. de Proces. da 12ª Câmara de Dir. Criminal

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)  
 MM. Juiz(a) de Direito da DIPO 3 - Seção 3.1.2  
 Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo- SP  
 (ref. Proc. nº 1031149-12.2021.8.26.0050)